ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

DECRETO Nº 224/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de emergência em todo o território do Município de Jacobina do Piauí para fins de prevenção e de enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Jacobina do Piauí DECRETA:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO os casos suspeitos de Covid-19, na região que se localiza o nosso município;

CONSIDERANDO a situação de isolamento social por qual passa toda a população do município de Jacobina do Piauí, em virtude da proliferação desenfreada do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da Mensagem n.º 93, encaminhou ao Congresso Nacional, requerimento de reconhecimento de emergência com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Jacobina do Piauí, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus, por qual passa o nosso país, com riscos de produzir danos a saúde da coletividade, e em especial do povo de Jacobina do Piauí;

CONSIDERANDO o aumento progressivo exponencial do número de casos divulgados oficialmente pelo Ministério da Saúde, ao passo que segundo orientações do Sistema de Saúde (SUS), por questões de capacidade de atendimento, sequer estão sendo submetidos a testes todos os casos suspeitos, priorizando-se aqueles em situação de maior complexidade para fins de tratamento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, que declara estado de emergência em todo o território do Estado do Piauí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n.º 18.913, de 30 de março de 2020, que prorroga e determina nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica n.º 001/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acerca da realização de procedimentos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica n.º 01/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acerca da realização de procedimentos de contratação direta de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de sáude pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), conforme previsto no art. 4º da Lei n.º 13.979/2020;

Art. 1º Fica declarado estado de emergência em todo o território do Município de Jacobina do Piauí para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social, no âmbito do Município, pelo período de 30 (trinta) dias, as seguintes medidas:

 I – Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais;

 II – Fica restrito o consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitido no local apenas 3 (três) mesas no máximo com distancia de 2 m de uma para outra;

III – Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza,
 de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

IV – Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

V – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

VI – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais excepcionados no inciso I fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

VII – Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

VIII — Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual;
- c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
 - f) a higienização do sistema de ar-condicionado;
- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- IX Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

- b) da manutenção da limpeza dos veículos; e
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X – Fica determinado que os estababelecimentos comerciais excepcionados no inciso I e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e
 - b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.
- XI Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgraunds* e espaço de jogos, inclusive aqueles localizados dentro de restaurantes e lanchonetes;
- XII Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e
- XIII Fica determinada a suspensão das aulas, na rede pública municipal e privada, pelo período de vigência deste Decreto.
- §1º As clínicas veterinárias poderão atender situações de urgência/emergência, bem como vender ração e medicamentos.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

- **Art. 3º** Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o "estado de emergência", no Município de Jacobina do Piauí –, não se aplica a suspensão do funcionamento:
- I de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- II de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues,
 peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- III de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;
- IV de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
 - V de distribuidoras de gás;
- VI de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
 - VII de transportadoras;
 - VIII de farmácias e drogarias;
- IX de postos revendedores de combustíveis que deverão funcionar no horário de 7 às 19h, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;
 - X de lavanderias:
 - XI de lojas de venda exclusiva de água mineral;
 - XII de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- XIII de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;
 - XIV de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
 - XV de laboratórios;
 - XVI de serviços de segurança, vigilância e higienização;



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

XVII - de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XVIII - dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XIX - das funerárias e serviços relacionados;

XX - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery);

XXI - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;

XXII - de borracharias:

XXIII - de lojas de venda de peças para veículos;

XXIV - de lojas de material de construção;

XXV - de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;

XXVI - de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e Pet Shops;

XXVII - de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);

XXVIII - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;

XXIX - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;

XXX - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Art. 4º Fica suspenso o atendimento presencial do público externo no âmbito da administração pública direta e indireta, pelo período de vigência deste Decreto, salvo os serviços considerados essenciais, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 5º deste

Decreto.

Art. 5º Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da

administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para,

no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais,

observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que

permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores e empregados de modo a reduzir

aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a

desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que

possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas

remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados

procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo

risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na

prestação dos serviços desses terceirizados; e

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da

diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da

transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do

serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados

pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de

prestação de serviço, limitadamente ao prazo de vigência deste Decreto, caso em que deverá

ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos

custos do vale-transporte e auxílio-alimentação que não serão por ela suportados.



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

§1º São considerados serviços essenciais: serviços de saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais; serviços de captação, tratamento e abastecimento de água; serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; serviços de administração de necrópoles; construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas; serviço de segurança dos próprios municipais; serviço de transporte e uso de veículos oficiais; serviços funerários; serviços de fiscalização; cumprimento de decisões judiciais; serviço de distribuição de medicamentos; serviço de fiscalização de trânsito; vigilância sanitária e de saúde e os serviços de limpeza.

§2º Fica autorizada a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores que realizam serviços considerados essenciais nos termos do parágrafo primeiro, deste artigo.

Art. 6º Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Parágrafo único. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 7º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, nos termos do art. 3°, inc. VII da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

IV - eventuais contratos, parcerias, convênios e instrumentos análogos/congêneres que eventualmente vencerem no período em que vigorar o presente decreto poderão ser prorrogados/renovados através de procedimento simplificado, enquanto durar o estado de emergência;

 V - a distribuição gratuita de bens, valores, ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, nos termos garantidos pelo art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97;

VI - a abertura de crédito extraordinário para fazer frente as despesas decorrentes da situação de emergência, nos termos do art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964;

VII - o afastamento da proibição de assunção de compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do prefeito, nos termos do art. 59, §3º da Lei Federal n.º 4.320/1964;

VIII - a solicitação de transferências de recursos destinados a resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, nos termos da Lei Federal n.º 12.340/2010 e do art. 73, VI, "a" da Lei Federal n.º 4.320/1964;

IX - quaisquer outras medidas necessárias ao enfrentamento e prevenção do contágio pelo Covid-19, autorizadas por lei, no âmbito do município de Jacobina do Piauí;

Parágrafo único. Para o disposto no inciso IV, a prorrogação se dará por meio de apostilamento, sem necessidade de parecer jurídico prévio e publicações oficiais, fazendo constar no processo a manifestação de concordância do contratado/convenente, que poderá ser feita através de meio eletrônico.

Art. 8º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, todos os prazos no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão dos prazos aos processos licitatórios.



CNPJ: 41.522.368/0001-05

PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO

CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Art. 9º Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de emergência do Município de Jacobina do Piauí, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 10°. Fica o Município de Jacobina do Piauí autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 11. Fica o Município de Jacobina do Piauí autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município;

Art. 13. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 31 de março de 2020.

Registre-se, Publica-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2020.

Gederlânio Rodrigues de Oliveira

Prefeito Municipal